



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000707/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.099 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente OCTÁVIO STRUCCHI SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EFETIVO PAGAMENTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.099 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13749.000707/2010-02

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de fls. 5 a 10, relativo a Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, ano-calendário 2008.

Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.029,51.

Os motivos da lavratura da notificação foram dedução indevida de:

- a) pensão alimentícia, e
- b) previdência oficial.

A ciência quanto à notificação ocorreu em 20 de outubro de 2010, conforme Consulta Postagem à fl. 27.

Na impugnação (fl. 2 a 4), protocolada em 3 de novembro de 2010, o contribuinte concordou com a infração relativa à previdência oficial, contestando somente a glosa da dedução de R\$ 19.640,00 a título de pensão alimentícia. Foi juntado à impugnação o termo de “assentada” no processo nº 6598-3/01, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 14 a 19).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Os valores a título de “pensão alimentícia” são dedutíveis da base de cálculo do IRPF somente se comprovado, por documentos hábeis, o efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida **de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.640,00.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), da seguinte forma:

Contribuinte não apresentou documentação comprobatória de pagamento de pensão alimentícia.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 33):

Ocorre que, além do documento acima mencionado, não foram trazidos os comprovantes do efetivo pagamento ou depósito bancário, que possibilitassem a verificação quanto ao efetivo desembolso.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão**

judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia.***

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, ***assentada judicial*** (e-fls. 14/16).

Nesta oportunidade, junta ***comprovantes de depósitos bancários*** (e-fls. 46/71), a fim de comprovar o repasse destes valores.

Analisando os comprovantes de depósitos apresentados, verificamos que perfazem um total de R\$ 13.000,00.

Assim, ***voto pelo restabelecimento parcial da dedução de pensão alimentícia judicial.***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito parcial em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura